



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017489-67.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ELISE DE GOIS MONTEIRO, NELSON DE GOIS MONTEIRO FILHO e ELIANE DE GÓIS MONTEIRO, são apelados LILIANA MARIA ARANHA NOUER, MARCIO LUIZ MOORE NUCCI e SIMONE ARANHA NOUER.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0017489-67.2021.8.26.0114

Apelantes: Elise de Gois Monteiro, Nelson de Gois Monteiro Filho e Eliane de Góis Monteiro

Apelados: Liliana Maria Aranha Nouer, Marcio Luiz Moore Nucci e Simone Aranha Nouer

Comarca: Campinas – 4ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Fábio Varlese Hillal

Voto nº 2.462 – rabs

Apelação. Cumprimento de Sentença. Dívida oriunda de aluguéis e encargos locatícios. Sentença de extinção nos termos do art. 924, II, do CPC. Inconformismo do exequente. Preliminares. Preclusão temporal não configurada. Impugnação apresentada dentro do prazo legal. Depósito parcial do débito que não altera o termo inicial para oferta de impugnação. Entendimento firmado no REsp 1.761.068/RS. Preclusão consumativa não configurada. Executada que, no momento do depósito do valor incontroverso, ressaltou a apresentação de impugnação no momento oportuno. Mera indicação de equívocos nos cálculos que não substitui a impugnação prevista no art. 525, do CPC. Mérito. Mudança do índice de correção monetária da dívida para IGPM. Descabimento. Sentença, confirmada por v. Acórdão, que fixou a Tabela Prática deste E. Tribunal (IPCA-IBGE) como índice de atualização monetária do débito. Coisa julgada material. Ausência de impugnação da ré-devedora em sede de apelação na fase de conhecimento. Rediscussão acerca dos parâmetros considerados na sentença para fixação do débito que é impossível, diante da ocorrência da coisa julgada (arts. 502, 505 e 507, todos do CPC). Precedentes. Cobrança de dívida relativa aos consumos de água (encargos de locação). Inviabilidade. Documentos juntados aos autos que indicam que a conta de água estava inserida na taxa condominial e cobrada mediante rateio. Inexistência de indicação de que remanescem dívidas relativas ao consumo de água cobradas pelo condomínio em desfavor do exequente. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido para: i) afastar a extinção integral do cumprimento de sentença, mantendo-se tão somente a extinção quanto à dívida relativa ao consumo de água; e ii) determinar o prosseguimento da execução quanto às demais verbas, estas corrigidas monetariamente pelos índices fixados na sentença da fase de conhecimento. Alteração e majoração dos honorários da

sucumbência.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Elise de Góis Monteiro, Nelson de Góis Monteiro Filho e Eliane de Góis Monteiro** contra sentença de fls. 154/155 que acolheu a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, os exequentes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o excesso da execução.

Inconformados, os exequentes apelam. Sustentam, em síntese, a existência de erro material quanto ao índice de correção monetária utilizado para a dívida, considerando que o título executivo judicial determinou expressamente a aplicação da tabela do TJSP (INPC-IBGE) e não o índice do contrato (IGPM) ao débito. Alegam a ocorrência de preclusão consumativa e temporal, pois a executada LILIANA ofertou diversas impugnações consecutivas. Argumentam que a executada LILIANA depositou R\$ 10.816,40 em vez dos R\$ 36.712,24 devidos na data base de 11/08/2021, sem indicar especificamente onde estariam os erros nas planilhas dos exequentes. Afirmam que os cálculos obedeceram rigorosamente a coisa julgada, cobrando somente as diferenças entre valores depositados e devidos pelo índice da Tabela Prática deste Tribunal. Argumentam que a executada usa o INPC em seus próprios cálculos, mas deixa de fora propositalmente os alugueres e encargos mencionados na alínea "c" da sentença executada. Indicam que o débito relativo ao encargo com contas de água está comprovado, pois basta dividir o valor cobrado pelo condomínio pela quantidade de unidades condominiais. Além disso, desta forma já o era realizado quando da vigência do contrato. Pugnam pela fixação dos honorários em R\$ 455,97, que representa 10% sobre o proveito econômico atingido com o afastamento da cobrança da água. Pretendem a reforma do julgado.

Tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões de apelação pela executada Liliana (fls. 205/213), o recurso está pronto para julgamento.

O Eminentíssimo Desembargador Dr. Michel Chakur Farah se declarou

impedido (fls. 224) e o Douto Presidente desta Egrégia Seção de Direito Privado determinou a redistribuição do recurso por prevenção a esta C. Câmara (fls. 226/227).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 218 e 230).

É o relatório.

Inicialmente, a alegação de preclusão não prospera.

É que a executada foi intimada para pagamento e para ofertar impugnação em 13/10/2021 (fls. 46). As fls. 47/53, ela pagou parte da dívida e informou que a parcela incontroversa seria debatida em impugnação ao cumprimento de sentença. A impugnação foi ofertada em 29/11/2021 (fls. 54/83), dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 525, *caput*, do CPC:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”

E o depósito a título de garantia, seja ele integral ou parcial, não é capaz de alterar o termo inicial do prazo para oferta de impugnação ao cumprimento de sentença, que é o dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário.

É o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.761.068/RS:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 525 DO CPC/15. GARANTIA DO JUÍZO. INSIGNIFICÂNCIA. CASO CONCRETO. TEMPESTIVIDADE.

1. Cuida-se de ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de

sentença.

2. Recurso especial interposto em: 21/06/2017; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em definir se o depósito para garantia do juízo, realizado dentro dos 15 (quinze) dias do prazo para o pagamento voluntário, previsto no art. 525 do CPC/15, é capaz de modificar o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Na vigência do CPC/73, prevaleceu na Segunda Seção que, havendo depósito judicial do valor da execução, a constituição da penhora é automática, independente da lavratura do respectivo termo, motivo pelo qual o prazo para oferecer embargos do devedor deveria ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedente.

5. Referida orientação tinha em vista a previsão do art. 738, I e II, do CPC/73, em sua redação originária, anterior à reforma da Lei 11.232/05, que estabelecia a garantia do juízo como pressuposto dos embargos do devedor e que previa que o prazo para a sua apresentação de embargos tinha início com a intimação da penhora ou do termo de depósito judicial.

6. No CPC/15, com a redação do art. 525, § 6º, do CPC/15, a garantia do juízo deixa expressamente de ser requisito para a apresentação do cumprimento de sentença, passando a se tornar apenas mais uma condição para a suspensão dos atos executivos.

7. Por essa razão, no atual Código, a intimação da penhora e o termo de depósito não mais demarcam o início do

prazo para a oposição da defesa do devedor, sendo expressamente disposto, em seu art. 525, caput, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação se inicia após o prazo do pagamento voluntário.

8. Assim, mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC/15, independentemente de nova intimação.

9. Na hipótese dos autos, a intimação do cumprimento de sentença foi considerada publicada em 20/04/2016, com início da contagem do prazo em 22/04/2016 (sexta-feira, primeiro dia útil seguinte), encerrando-se o décimo quinto dia útil para pagamento voluntário em 12/05/2016 (quinta-feira), de forma que a apresentação da impugnação, ocorrida em 03/06/2016, foi realizada de forma tempestiva.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.761.068/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)”

Neste cerne, a impugnação é tempestiva.

Também não ficou configurada a preclusão consumativa, pois a petição de fls. 47/48 deixou claro que a executada ofertaria a impugnação no prazo legal. A mera indicação, pela devedora, de excesso de execução não é capaz de substituir a impugnação, a considerar a ressalva expressamente lançada.

Neste passo, passa-se à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia em saber se o Juízo de Origem agiu com acerto ao alterar o índice de correção monetária da dívida, qual seja, da Tabela Prática deste E. Tribunal (IPCA/IBGE) para o índice previsto no contrato (IGPM), bem como ao afastar a cobrança relativa às despesas com água.

Pois bem.

De início, a sentença proferida na ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e acessórios de locação assim fixou em seu dispositivo (fls. 179/183 do processo 1027904-97.2018.8.26.0114):

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, para rescindir o contrato entre as partes, decretar o despejo da locatária e **condenar os réus, solidariamente, a pagarem aos autores:**

a) R\$ 797,06, que é a diferença entre o depósito de fls.128 e a dívida sem multa (fls.157), **acrescidos de correção monetária, pela tabela do TJSP**, e juros de mora de 1% ao mês, tudo desde 11.12.18;

b) multa contratual de R\$ 2.668,75 (fls.157), **acrescida de correção monetária, pela tabela do TJSP**, e juros de mora de 1% ao mês, tudo desde 11.12.18;

c) aluguéis e encargos eventualmente não pagos, vencidos após 11.12.18 e até a data de desocupação, **acrescidos de correção monetária, pela tabela do TJSP**, e juros de mora de 1% ao mês, tudo desde cada vencimento, além de multa moratória de 10% sobre o saldo” (grifos nossos).

O v. Acórdão proferido por esta C. 28ª Câmara de Direito Privado, pela Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Dr. Celso Pimentel, negou provimento aos recursos de apelação e adesivo, constando em sua fundamentação a seguinte disposição:

“2. A mora, que ficou sem purgação, está caracterizada e conduz ao decreto do despejo e à condenação ao pagamento dos aluguéis e encargos, **nos termos da conclusão da respeitável sentença.**

[...]

4. Em consequência, não há honorários recursais e, pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo e ao recurso adesivo.” (grifos nossos).

Neste viés, não é possível a alteração do índice de atualização monetária do débito em sede de cumprimento de sentença, pois ensejaria clara violação à coisa julgada material.

Conforme previsto nos arts. 502 e seguintes do CPC:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide [...]

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

A ré-devedora, em sua apelação ofertada na fase de conhecimento, não pleiteou a reforma da sentença quanto ao índice de correção monetária fixada para o débito. Não pode, pois, assim o pretender em sede de cumprimento de sentença.

Conforme bem delineado na Doutrina: **“A coisa julgada material é definida em lei como 'a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso' (CPC, art. 502). Esse conceito remete a uma lição lançada por Enrico Tullio Liebman [...] ao esclarecer que a coisa julgada não é um efeito ou uma eficácia da sentença, mas uma sua peculiar autoridade, consistente na imutabilidade da eficácia da sentença.”** (DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. *Teoria Geral do Processo*. Editora Jus Podivm, 34ª ed., 2023, pág. 458).

Nesta senda, conforme já acima sedimentado, operou-se a coisa julgada quanto ao valor da dívida e o índice de correção monetária aplicável a ela.

É a jurisprudência desta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que designou hasta pública e fixou os parâmetros para a sua realização. Tema referente ao alegado excesso de penhora que não foi arguido ao tempo certo, pós a homologação da avaliação dos imóveis penhorados. Art. 917, § 1º, do Código de Processo Civil. **Matéria preclusa. Pretensão de rediscussão do percentual dos honorários contratuais, definido na r. sentença proferida na fase de conhecimento, que não se admite, sob pena de ofensa à coisa julgada.** Dicção dos arts. 502 e 503 do mesmo Diploma. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326528-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)”*

A propósito, também é o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido no acórdão recorrido, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem concluiu que não seria possível discutir a aplicação da taxa SELIC ao caso, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada.

Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Para verificar locupletamento ilícito da agravada, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.914.152/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E DO ÍNDICE ESTABELECIDO PARA OS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.041.225/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO APELO NOBRE. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MODIFICAR O DISPOSITIVO DE RECURSO NÃO CONHECIDO PARA NÃO PROVIDO, SEM ALTERAÇÕES DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Não é possível a modificação, na fase de

liquidação ou cumprimento de sentença, dos juros de mora e da correção monetária estabelecidos no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. O reconhecimento da coisa julgada no tocante aos juros de mora e correção monetária acarreta o não provimento do recurso.

3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para correção do dispositivo.

(AgInt no AREsp n. 2.243.081/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.

2. A Corte de origem concluiu que houve coisa julgada, e nesse contexto não seria possível discutir a possibilidade de aplicação da taxa SELIC ao caso.

3. Com efeito, esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do

agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.268.975/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.1. "A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ. Precedentes" (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13.3.2023, DJe de 16.3.2023).2.

Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.3.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.558.194/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)"

Quanto aos valores cobrados a título de despesas de água

(SANASA), a executada impugnou a cobrança as fls. 55, parágrafos segundo e quarto, não configurando sentença extra petita, conforme rasamente alegado.

Melhor sorte assiste à executada quanto a tal parte.

Frisa-se que as despesas de água em um condomínio podem ser rateadas e cobradas diretamente do morador, conforme estabelece a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991) em seu artigo 23, § 2º.

Não obstante ter previsão contratual que a locatária seria a responsável por arcar com referidos valores, conforme cláusula terceira (fls. 63), o documento de fls. 82 indica que as dívidas relativas ao consumo de água eram objeto de rateio entre os condôminos e cobrados diretamente no boleto do condomínio.

Conforme indicado pelo Magistrado de Origem:

“Ademais, a sentença também foi clara ao determinar que é devido o pagamento dos acessórios. Assim é devida a cobrança da água. Já o documento de fl. 82 só comprova o valor gasto pelo condomínio em água, e não que neste valor está incluído o total despendido pelos apartamentos.

Lado outro, os exequentes não comprovaram que o pagamento da água se dava em separado com o condomínio, mesmo sendo intimados a se manifestarem. A eles cabia a prova, já que os executados não se encontram mais no imóvel e não possuem acesso aos comprovantes de condomínio e água. Bastava apresentar um comprovante para que ficasse clara que a cobrança se dava em separado.”

Inexistindo, pois, nos autos elementos a indicar de que remanesce dívidas relativas ao consumo de água cobradas pelo condomínio em desfavor do exequente em razão do período em que a executada permaneceu no imóvel, a extinção deve ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considerando o resultado do presente recurso, a sucumbência fixada em primeiro grau deve ser alterada, uma vez que o excesso de execução se referiu tão somente às despesas de consumo de água.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** reformando-se, por consequência, a sentença proferida para:

a) afastar a extinção integral do cumprimento de sentença, mantendo-a tão somente quanto à dívida relativa ao consumo de água; e

b) determinar o prosseguimento da execução quanto às demais verbas devidas, corrigidas monetariamente pelos índices fixados na sentença, qual seja, a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante do acolhimento parcial da impugnação, os exequentes devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em percentual do excesso da execução, qual seja: a cobrança relativa ao consumo de água que foi afastada. Os honorários, contudo, ficam majorados em sede recursal para 12%, em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator